

Apelação Cível n. 0009025-94.2011.8.24.0038  
Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETENTA QUE ATEOU FOGO EM COLCHÕES DE SUA CELA. QUEIMADURAS DE 2º E 3º GRAUS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ESTADO. INVIABILIDADE. MAU COMPORTAMENTO EVIDENCIADO. FREQUENTE INDISCIPLINA DA AUTORA. EXÍLIO EM CELA ESPECIAL. INCONFORMAÇÃO. INCÊNDIO PROPOSITAMENTE PROVOCADO. RECLUSA PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. IRRELEVÂNCIA. DOENÇA DEVIDAMENTE CONTROLADA. SOCORRO IMEDIATO PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, ALÉM DA PENSÃO MENSAL, INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0009025-94.2011.8.24.0038, da comarca de Joinville (1ª Vara da Fazenda Pública) em que é Apelante Sirlei da Fatima Braz e Apelado o Estado de Santa Catarina.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Sônia Maria Schmitz, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Odson Cardoso Filho.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Desembargador Paulo Ricardo Bruschi  
RELATOR

## RELATÓRIO

Sirlei da Fatima Braz, devidamente qualificada nos autos e inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso de Apelação, objetivando a reforma da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, da comarca de Joinville, na "*Ação Indenizatória*" 0009025-94.2011.8.24.0038, ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, igualmente qualificado, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e, por consequência, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, além das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Na inicial (fls. 02/21), a autora postulou o recebimento de indenização pelos danos morais, patrimoniais e estéticos que, segundo aludiu, teria sofrido enquanto estava sob a custódia do Estado, além de pugnar, ainda, pela concessão de pensão alimentícia mensal.

Justificou o pedido fundamentando-o no argumento de que cumpria pena no Presídio Regional de Joinville desde 25/09/2009, por condenação por tráfico de drogas, e no 03/11/2009, "*após intensa e injusta provocação de [...] Elaine Rosalino e Renato de Oliveira, ambos agentes do referido ergástulo, [...] veio [...] a ser colocada isolada num cubículo denominado "castigo", para que, segundo os nominados agentes, 'se acalmasse'"* (fl. 03).

Todavia, ressaltou que "*não havia feito nada que justificasse tal medida*" (fl. 03), sendo de conhecimento geral, ademais, que "*estava em tratamento desde 1997 por causa de um transtorno bipolar [...], não gozando de lucidez mental suficiente para que ficasse sozinha em qualquer lugar do referido presídio*" (fl. 041).

Diante disso, salientou que, por estar revoltada e nervosa, ameaçou atear fogo no colchão da cela com o isqueiro que portava, vindo o fato a se concretizar, contudo, perdeu "*o controle da situação, gerando um pequeno*

*incêndio no cubículo no qual se encontrava" (fl. 04), sofrendo, assim, queimaduras em 30% (trinta por cento) do seu corpo, pelo que buscou ser reparada.*

Destacou, inclusive, que em decorrência do episódio sofreu limitação motora e deformidade permanentes, necessitando de cirurgias e enxerto de pele, daí advindo danos morais passíveis de reparação pecuniária, além de despesas médicas que caberia ao demandado indenizar, haja vista que falhou quanto ao seu dever de cuidado. Bradou, ao fim, a benesse da gratuidade judiciária.

Juntou os documentos de fls. 27/62.

Deferido o benefício, foi determinada a citação do réu (fl. 63).

Regularmente citado, veio o demandado aos autos e, contestando o feito (fls. 68/77), em síntese, asseverou que *"o evento danoso ocorrido no interior do presídio não era previsível aos agentes públicos [...], sendo executado de forma passional, repentina, explosiva"*, motivo por que ressaltou não se há falar em negligência estatal, haja vista que *"em momento algum foi demonstrado que a vigilância foi exercida displicentemente pelos policiais responsáveis pela guarda do estabelecimento prisional"* (fl. 70).

Assim, decorrendo o acontecimento de culpa exclusiva da vítima, rechaçou a imposição da responsabilidade civil, de toda forma rejeitando a cumulação dos danos morais e estéticos, bem como o arbitramento de pensão mensal, porquanto inexistente prova da atividade laboral, termos em que clamou pela improcedência do pedido. Apresentou documentação (fls. 78/81).

Na réplica (fls. 87/90), a autora rebateu as assertivas do Estado, enfatizando que a falha na prestação do serviço é atribuída à ausência de revista quando do seu direcionamento à cela reservada, além da inexistência de extintor de incêndio para conter as chamas, e a atuação de agentes mal treinados.

A representante do Ministério Público deixou assente a desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 91).

Empós, Sirlei de Fátima Braz peticionou nos autos informando ter sido emitido "*atestado declarando que [...] está definitivamente incapaz para o trabalho*" (fl. 93), defendendo, com isso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que, desde já, recebesse pensão alimentícia do demandado (fls. 93/95), o que foi indeferido pelo douto Togado de Primeiro Grau (fl. 96), cuja decisão restou irrecorrida.

Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 101), foram colhidos os depoimentos de 2 (duas) testemunhas, abrindo-se prazo para o fornecimento do atual endereço dos demais testigos não encontrados (fls. 113/115), diligência esta atendida pelos contendores (fls. 118 e 120), sendo ouvidos por carta precatória (fls. 162/163), bem como em nova audiência de instrução realizada pelo juízo da comarca de Joinville (fls. 193/195).

Julgando o feito (fls. 193/195), o ilustre Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do relatado supra.

Ponderou o insigne prolator não remanescerem dúvidas de que quem ateou fogo no interior da cela foi a própria autora, ressaltando, aliás, não encontrar qualquer sustentação nos autos ter sido o transtorno psicológico a causa do ocorrido.

Frisou, a propósito, inexistir prova de que no juízo criminal teria sido declarada a incapacidade mental da requerente, ou solicitada sua transferência para nosocômio estadual, não havendo, pois, elementos suficientes a indicar que devesse ter recebido tratamento diferenciado das demais segregadas.

Acrescentou, ainda, que a postulante foi momentaneamente isolada por conta de atrito havido com as colegas, ocasião em que teria sido revistada e constatado não estar na posse de qualquer objeto, o qual foi recebido das demais detentas quando já se encontrava na cela especial, carecendo de lastro, pois, a imposição de responsabilidade.

Irresignada com a prestação jurisdicional efetuada, Sirlei de Fátima Braz tempestivamente apresentou recurso a este Colegiado. Em sua apelação

(fls. 197/202), lastrou o pedido de reforma da sentença no argumento de que há provas suficientes nos autos acerca do transtorno psíquico, da desestabilização sofrida por injustas provocações, além do despreparo dos agentes prisionais responsáveis pela sua guarda.

Dessa forma, asseverou a culpabilidade do Estado pelos danos experimentados, reprisando as teses exordiais, motivo por que postulou o provimento da insurgência, colacionando ao caderno processual escritos relacionados ao pedido de assistência social formulado perante a Justiça Federal (fls. 203/212).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 215/225), o apelado aplaudiu os fundamentos da sentença.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte.

A digna Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Newton Henrique Trennepohl (fl. 231), deixou de se manifestar a respeito do *meritum causae*.

Recebo os autos conclusos.

Este o relatório.

VOTO

Objetiva a autora, em sede de apelação, a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos delineados no preâmbulo do relatório.

Como supedâneo à pretensão recursal, sustentou inexistir motivo para o seu isolamento em cela especial, além de destacar ser portadora de transtorno bipolar, o que, a seu ver, exigiria maior cautela por parte dos prepostos do Estado, que assim não teriam diligenciado, o que culminou nos danos estéticos, morais e materiais, passíveis de reparação pecuniária.

Em prelúdio, registre-se que o apelo foi interposto sob a égide do Código *Buzaid*, razão pela qual ao caso aplicáveis os dispositivos nele previstos.

Feito tal escorço, urge se saliente que, malgrado as ilações manifestadas pela recorrente em suas razões, não há como lhes conferir guarida, eis que o digno Magistrado *a quo* analisou com acurácia a questão ora reiterada.

*Ab initio*, é de bom alvitre se elucidar que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra adotada pela Constituição Federal é a da responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde da comprovação da culpa para a sua configuração, constituindo esta, inclusive, a hipótese retratada na subjacente demanda.

Aliás, sobre o assunto, cumpre assinalar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina [...].*

*Dispõe o § 6º do art. 37: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

*O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.*

*[...]*

*A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público, e não como pessoa comum. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além da sua competência administrativa. O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora*

*atribuída. Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, por que esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins.*

***Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sobre a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.*** (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 742-746 – destaquei).

Há que se ponderar, todavia, que, malgrado a regra exposta na Carta Magna (art. 37, §6º) imponha ao Estado a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados por ação (atos comissivos) de seus prepostos, tal obrigação deverá ser afastada quando houver a efetiva demonstração de uma das causas excludentes do dever de reparar.

Acerca do tópico, a propósito, em especial quanto à culpa exclusiva da vítima, hipótese versada nos autos, vale ressaltar a ensinância de Marçal Justein Filho:

*"A doutrina costuma aludir a hipóteses de "exclusão" da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de hipóteses em que, mais propriamente, não há elemento subjetivo reprovável por parte do agente que desempenha a função de órgão estatal. Isso se passa, basicamente, nos casos de (a) culpa da vítima; (b) culpa de terceiro; (c) exercício regular de direito pelo agente estatal; (d) caso fortuito ou força maior.*

*Mas o tratamento jurídico das diversas hipóteses exige, sempre, o exame da existência da infração ao dever de diligência atribuído ao Estado.*

*[...]*

*Não há responsabilidade civil do Estado quando o evento danoso se consumou por efeito de atuação culposa da vítima. Se a culpa foi exclusiva, não há responsabilização civil alguma. Se houve concorrência de culpa entre vítima e Estado, há o compartilhamento da responsabilidade civil (o que não significa, por evidente, afirmar que a indenização devida corresponderá a exatos 50% do*

valor estimado).

[...]

*Em outras palavras, a culpa da vítima afasta a responsabilidade civil do Estado na medida em que o dano tiver resultado não da infração pelo agente estatal ao seu dever de diligência. Se tiver havido infração ao dever de diligência, ainda que concorrente com a culpa do particular, existirá responsabilização (parcial, se for o caso) do Estado". (in Curso de Direito Administrativo – 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 1346-1347).*

Inclusive, este o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça em casos análogos:

*"O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização" (Apelação Cível n. 0002766-98.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28/06/2016).*

Logo, perpassadas tais digressões, há de se pontuar que, *in casu*, constitui fato incontroverso nos autos que, em 03/11/2009, registrou-se uma ocorrência de incêndio nas dependências do Presídio Regional de Joinville, reconhecendo a autora, inclusive, **ter sido o acontecimento por si própria provocado**, após ser, a seu ver, indevidamente *"trancada na cela do castigo sem ter feito nada que embasasse tal medida"* (fl. 04).

No entanto, especificamente quanto à tese de inexistência de justo motivo para o isolamento em cela especial, urge se consigne que a assertiva contraria os demais elementos probatórios carreados ao caderno processual, os quais, por sua vez, revelam que a conduta de Sirlei de Fátima Braz foi, sim, determinante para o implemento da sobredita medida corretiva.

Tanto assim o é que, segundo consta do Ofício n. 1.288/09 do DEAP – Presídio Regional de Joinville (fl. 44),

[...] Por volta das 17h00m, **a interna Sirlei de Fátima Braz apresentava comportamento alterado, ameaçando a integridade das demais internas, por tal motivo foi isolada**. Posteriormente ateou fogo na cela queimando colchões, pratos e roupas; o fogo foi controlado pelas agentes femininas que a retiraram do local com queimaduras. Foi chamado os para-médicos da PM que

a conduziram para o Hospital São José, onde ficou internada (grifou-se).

Roborando a mencionada narrativa, colhe-se, ainda, do registro do livro de plantão afeto àquela data, que (fl. 80):

[...] Por volta das 16h30m, notou-se que **a detenta Sirlei de Fátima Braz apresentava comportamento alterado, pondo em risco a segurança das demais detentas, atitude esta que foi colocada na cela do isolamento sozinha e foi comunicada a administração.** Mesmo assim a mesma em surto ateou fogo na cela queimando colchões, pratos, roupas etc. Isto gerou um grande tumulto das detentas de todas as alas, sendo necessário pedir esforço dos agentes masculinos para conter as detentas e apagar o fogo que se alastrava nas celas do isolamento. Fato este que quando foi contornada a situação a presa Sirlei teve várias queimaduras pelo corpo e a cela ao lado que tinha 02 detentas, ambas sofreram leve intoxicação devido a fumaça [...] (destaquei).

Demais disso, convém acrescentar que o mau comportamento carcerário de Sirlei de Fátima Braz foi corroborado, também, pelo relato de Jonas A. Cavanhol, testigo enfático ao ressaltar que **"na época ela tinha problema com outras detentas e constantemente tinha que ser colocada em cela separada; que esclarece que não era praticado castigo, mas sim ela era isolada em razão dos problemas que havia com outras detentas"** (fl. 115 - grifei).

Não fosse o bastante, o depoimento de Roberto Klein – testemunha arrolada pela própria postulante (fl. 90) –, igualmente conferiu sustentação ao arrazoado, na medida em que destacou que **"não verificou outras ocorrências de problema de ordem de sanidade com relação a autora, podendo apenas esclarecer que volta e meia ela praticava atos de indisciplina, incomodava detentos e dava confusão"** (fl. 114 – sem grifo no original).

Sob esta perspectiva, não restam dúvidas de que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a tumultuosa relação da demandante com as outras presidiárias, e até mesmo com os agentes penitenciários, constituiu fator determinante para que fosse afastada temporariamente do convívio com os demais, sendo, ademais disso, reconhecido por si própria que **"já era a 3ª vez que isso acontecia"** (fl. 03 - grifei), em que pese tivesse ingressado no ergástulo há apenas 40 (quarenta) dias, mais especificamente na data de 25/09/2009 (fl. 03).

Em assim sendo, inegavelmente ultrapassada a *quaestio* afeta à inexistência de motivação para o enclausuramento em cela especial, não ressei, pois, nenhuma arbitrariedade praticada pelos prepostos do demandado no que tange ao isolado confinamento.

Dito isso, resta esquadrihar, então, a alegação atinente ao mencionado desequilíbrio psicológico, apontado pela postulante como causa preponderante para o incêndio do qual fora vítima.

Neste contexto, pertinente salientar que igualmente inexistente nos autos substrato probatório capaz de ratificar a assertiva de que a moléstia da qual é portadora foi, de fato, decisiva para o evento danoso narrado, ou, ainda, de que este poderia ter sido evitado pelo Estado, caso maiores cautelas tivessem sido empregadas.

Urge, inclusive, se consigne que, malgrado o longínquo tratamento de saúde tenha sido atestado pelo Psiquiatra Rui Arsego (CRM/SC n. 2.462) – o qual ressaltou que a paciente "*apresenta transtorno bipolar, compatível com F31.5 (CID.10)*" (fl. 45), fazendo uso de Fluoxetina (40mg), Imipramina (150mg) e Carbamazepina (200mg), além de Clonazepam (4mg/dia) –, não há nenhum indício de que, com a mencionada medicação, a moléstia não estivesse controlada.

Ademais, tampouco há prova de que, em razão do mencionado distúrbio, Sirlei de Fátima Braz necessitasse de atendimento profissional especializado, ou, ainda, que devesse ser lotada em nosocômio estadual para um acompanhamento médico mais aprofundado.

Outrossim, o ulterior agravamento da doença, rendendo-lhe a concessão de benefício previdenciário, em 24/02/2016, perante o Juizado Especial Cível da Justiça Federal (autos n. 5000104-58.2015.4.04.7201 – fls. 203/212), em nada altera o entendimento supra externado, sobretudo porque o que se discute, no caso em tela, é a condição de saúde da autora exclusivamente na data de 03/11/2009, ocasião em que, *sponte sua*, ateou fogo

nos colchões de sua cela, vindo a vitimar-se.

E, ao que se dессome, naquele período não havia nenhum registro de que em decorrência do transtorno afetivo bipolar, Sirlei de Fátima Braz tivesse praticado atos violentos ou sofrido crises psicóticas capazes de alterar o seu estado mental. Consequentemente, não havia como se exigir do apelado maior cautela do que aquela que vinha sendo dispensada.

Nessa tessitura, consoante bem ponderou o ilustre Julgador de Primeiro Grau (mídia de fl. 195), nem mesmo há notícia de que na esfera criminal o seu quadro clínico foi sopesado, arredando-se, com isso, uma eventual inimputabilidade, fato que, por conseguinte, inviabiliza o acolhimento da tese acerca da pretensa desídia do Estado quanto à sua condição peculiar, mormente porque fulcrada na ausência de cuidados específicos, cuja imprescindibilidade não restou evidenciada.

Desta feita, todos os elementos dos autos corroboram a caracterização de culpa exclusiva da vítima, até mesmo porque foi ela quem deu causa ao incêndio do qual advieram as queimaduras em aproximadamente 30% (trinta por cento) do seu corpo, nas proporções de 2º (segundo) e 3º (terceiro) graus (fls. 28/29), não podendo se valer de fato que ela própria deu causa para pleitear indenização às expensas do Estado.

Via de consequência, mesmo que se pudesse acreditar num repentino descuido por se ter permitido o acesso do artifício inflamável no interior da cela de isolamento – o que, aparentemente, constituiu fato único, haja vista que os testemunhos de Elaine Rosalino e de Angelita Athanásio (também detenta à época dos fatos), confirmam a praxe da inspeção pelos agentes penitenciários (mídia de fl. 195) –, tal circunstância, ainda assim, não se mostra capaz de arredar a preponderância da conduta da autora para o resultado lesivo experimentado.

Com efeito, manifestando a intenção de fumar, o que, à época, era permitido, requestou auxílio das detentas que se encontravam no pátio, todavia

fazendo-o, certamente, já com a intenção de tumultuar, tanto que por si própria informado que, "buscando a atenção das outras agentes, veio [...] a afirmar que se não fosse tirada dali, iria incendiar o colchão" (fl. 04).

Logo, inviável imputar-se ao Estado a responsabilidade por tal fato, eis que a culpa exclusiva da vítima constitui indubitosa excludente do dever de indenizar.

Além do mais, quanto ao momento dos fatos, ao que se desdobra, foram empregadas as medidas necessárias para promover-lhe o socorro, impedindo, assim, que as consequências do impensado e inconsequente ato fossem ainda mais danosas à integridade física da requerente.

Neste contexto, a decisão combatida pela via recursal deve ser integralmente mantida no caso *sub judice*.

A propósito, mudando-se o que deva ser mudado:

1) EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE FEDERADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. TRAVESSIA REALIZADA PELO PEDESTRE FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA E SEM A ADOÇÃO DAS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ESTATAL. DECISÃO COLEGIADA NÃO UNÂNIME. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Diante dos elementos probatórios acima referidos, filio-me à tese de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, de modo que sequer se cogita de responsabilidade estatal, devendo prevalecer o posicionamento defendido pela maioria de meus pares.

Neste contexto, não há dever de indenizar por parte do ente federativo estatal, sendo improcedentes tanto o pedido de reparação por eventuais danos materiais, quanto pelos alegados danos morais suportados [...] (TJSC, Petição n. 1002173-78.2016.8.24.0000, da Capital, Relatora: Des.<sup>a</sup> Vera Lúcia Ferreira Copetti, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22/11/207).

2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE AGRESSÕES NO INTERIOR DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

[...] No caso em hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ato ilícito por conta do agente penitenciários, sendo que os mesmos ainda isolou o autor para que evitasse que este cometesse suicídio.

Portanto, com relação a conduta dos policiais, não restou demonstrada qualquer arbitrariedade por parte destes [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0005312-63.2009.8.24.0012, de Caçador, Relator: Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06/08/2016).

3) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE BATEU A CABEÇA EM VIGA DE SUSTENTAÇÃO SITUADA EM ESTACIONAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DEMANDADO. IMPERTINÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E, POR CONSEQUENTE, DO DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Constatada a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, descabida é a indenização pretendida (TJSC, Apelação Cível n. 2015.064224-4, de Palhoça, Relator: Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10/11/2015).

Por fim, incabível o arbitramento de honorários recursais, por se tratar de reclamo interposto sob à égide da legislação anterior.

Ante o exposto, vota-se no sentido de se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão de Primeiro Grau.

É como voto.